

Regulamentação e Novas Medidas Excepcionais e Temporárias Relativas à Situação do Coronavírus - COVID 19

Nos últimos dias têm vindo a ser publicados diversos diplomas legais que regulamentaram e introduziram novas medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Assim, dada a relevância de tais diplomas legais, iremos debruçar-nos, ainda que sumariamente, sobre os mesmos.

1 – Portaria n.º 250-B/2020, de 23/10

A Portaria em análise regulamenta as condições e os procedimentos de atribuição do **apoio extraordinário de protecção social para os trabalhadores em situação de desprotecção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismos de protecção social**, previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31/03, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020, na sua redacção actual.

a) Condições de acesso

Podem aceder ao apoio as seguintes pessoas, desde que residentes em território nacional:

- as pessoas que se encontrem em situação de desprotecção económica e social e em situação de cessação de actividade como trabalhadores por conta de outrem, incluindo no serviço doméstico, resultante da epidemia SARS-CoV-2;

- os trabalhadores independentes abrangidos pelo respectivo regime de segurança social que se encontrem em situação de desprotecção económica e social e tenham tido uma quebra dos serviços habitualmente prestados igual ou superior a 40%, resultante de paragem, redução ou suspensão da actividade laboral por efeito da epidemia SARS-CoV-2; e

- os trabalhadores independentes que se encontrem em situação de desprotecção económica e social e que sejam beneficiários de um dos apoios previstos nos artigos 26.º, 28.º-A ou 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, quando o montante daqueles apoios seja de valor inferior ao do IAS e desde que reúnam as condições previstas no diploma em análise.

b) Montante e duração do apoio

O apoio corresponde ao valor mensal de 1 IAS, sendo devido entre Julho e Dezembro de 2020, produzindo à data do requerimento, sendo prorrogável automaticamente quando verificadas as obrigações previstas no artigo 7.º do diploma em análise.

c) Comprovação da situação de desprotecção económica e social

Para efeitos de verificação das condições de acesso ao apoio, considera-se verificada situação de desprotecção económica e social:

i) Quando os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes tenham cessado a respectiva actividade entre Março e Julho de 2020, sem que esteja preenchido o prazo de garantia para atribuição de prestações da eventualidade de desemprego;

ii) Quando o trabalhador independente tenha tido uma quebra de pelo menos 40% dos rendimentos declarados na última declaração trimestral entregue à data do requerimento, por comparação com a média dos rendimentos declarados de 2019, ou ainda para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média desse período;

iii) Quando o trabalhador independente tenha contabilidade organizada, quando tenha estado isento do pagamento de contribuições ou quando não tenha apresentado declaração trimestral, é notificado para apresentar uma declaração certificada pelo contabilista da quebra de rendimentos nos termos da alínea anterior;

iv) Quando o requerente não apresente enquadramento activo no âmbito dos regimes do sistema previdencial de segurança social, ou noutro regime de protecção social obrigatória até junho de 2020;

v) Quando os rendimentos do requerente constantes do sistema de informação da segurança social do mês anterior ao mês do requerimento, ou os rendimentos estáveis mensualizados apurados na última liquidação de IRS, excluindo rendimentos do trabalho, forem inferiores ao valor do apoio.

A verificação da inexistência de enquadramento noutro regime de protecção social obrigatório ou da situação de pensionista, é feita, para situações fora do sistema de segurança social, por declaração do próprio sob compromisso de honra ou através de troca de informação entre as instituições competentes da Segurança Social, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e a Caixa Geral de Aposentações.

d) Articulação de apoios

Quando o apoio for requerido em alternativa aos apoios dos artigos 26.º, 28.º-A ou 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, que se encontrem a ser pagos, a atribuição do presente apoio faz cessar o que estava a ser

concedido, iniciando-se o seu pagamento a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio anterior, sendo efectuada a necessária compensação no mês em que os apoios se sobreponham.

e) Cumulação de apoios

O apoio não é cumulável com outras prestações de desemprego, de cessação ou de redução de actividade ou de compensação retributiva por suspensão do contrato ao abrigo das disposições aplicáveis do Código do Trabalho relativas à declaração de situação de crise empresarial, do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, ou por apoios concedidos pela CPAS.

f) Obrigações inerentes ao pagamento dos apoios

O pedido de apoio determina, a partir do mês da sua concessão, a produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário e nos 30 meses seguintes, o trabalhador independente mantém a obrigação declarativa, sendo considerado como rendimento mínimo mensal de prestação de serviços o valor do IAS, a partir da declaração trimestral efectuada imediatamente a seguir ao início do apoio.

São relevantes para efeitos de aplicação da redução do período de 30 meses o enquadramento no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ou no regime dos trabalhadores independentes em que se tenha verificado o cumprimento da correspondente obrigação contributiva nos 12 meses anteriores à data de concessão do apoio.

O enquadramento num regime de segurança social pelo período de 30 meses pode ser verificado, desde que sem interrupções, no regime dos trabalhadores independentes ou no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ou no serviço doméstico¹.

¹ Sendo que, para este efeito, o enquadramento no grupo específico dos trabalhadores do serviço doméstico do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem só é relevante quando decorra de contrato de trabalho mensal em regime de tempo completo.

A obrigação declarativa e o pagamento de contribuições decorrentes da obrigação de enquadramento por 30 meses no regime dos trabalhadores independentes obrigam à manutenção da actividade para efeitos fiscais pelo período em causa.

A desistência do requerimento do apoio durante o período da sua concessão determina a devolução da totalidade dos valores pagos, a qual pode ser efectuada no prazo máximo de 12 meses sem que haja lugar ao pagamento de juros de mora.

g) Pagamento diferido das contribuições

Durante o período de concessão do apoio o pagamento das contribuições é efectuado pelo valor de 1/3 das contribuições devidas, sendo o remanescente pago a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio e pode ser efectuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais, sem que haja lugar ao pagamento de juros de mora. Tal não impede, contudo, o pagamento integral das contribuições devidas pelo trabalhador independente.

Nos casos em que o apoio seja concedido em alternativa ao apoio extraordinário previsto nos artigos 26.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, o anteriormente referido produz efeitos a partir do mês seguinte ao do fim da sobreposição de apoios.

O incumprimento do pagamento de 1/3 das contribuições devidas durante a concessão do apoio determina a imediata cessação do apoio concedido e a obrigação de devolução dos montantes de apoio concedidos.

A falta de pagamento das prestações resultantes do diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros.

h) Incumprimento das obrigações

A declaração de cessação de actividade como trabalhador independente sem que se verifique o enquadramento no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ou do serviço doméstico com remuneração mensal, antes de terminado o período de

produção de efeitos do enquadramento no regime por força da concessão do apoio, determina a restituição da totalidade do valor dos apoios pagos.

Nos casos em que, durante o período de concessão do apoio, sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20/04.

Determina igualmente a restituição da totalidade dos apoios pagos a prestação de falsas declarações para acesso ao presente apoio.

i) Manutenção de sequencialidade de apoios

O apoio é cessado com efeitos ao mês seguinte em que o beneficiário deixe de verificar as condições de acesso previstas na Portaria em análise.

O pagamento de prestações substitutivas do rendimento de trabalho durante o período de enquadramento obrigatório, durante ou após a cessação do pagamento do apoio, faz suspender a contagem do prazo de enquadramento obrigatório.

j) Requerimento

É competente para a decisão e concessão do apoio a instituição de Segurança Social da área da residência do trabalhador.

O apoio é pago por transferência bancária.

O requerimento é efectuado exclusivamente na Segurança Social Direta, em formulário próprio.

Os trabalhadores que tenham iniciado actividade há menos de 3 meses serão notificados para indicarem a entidade empregadora a quem foi prestado trabalho.

A análise e decisão sobre a concessão do apoio são operadas automaticamente, com recurso a notificações electrónicas.

2 – Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2020, de 26/10

Determinou a **limitação de circulação entre diferentes concelhos do território continental** no período entre as 00h00 do dia 30/10/2020 e as 06h00 do dia 03/11/2020.

Esta restrição não se aplica, contudo:

a) Aos profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como ao pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;

b) Aos agentes de protecção civil, às forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e aos inspectores da ASAE;

c) Aos titulares de cargos políticos, magistrados e dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República;

d) Aos ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22/06, na sua redacção actual;

e) Ao pessoal de apoio dos órgãos de soberania e dos partidos com representação parlamentar, desde que comprovado o respectivo vínculo profissional através de cartão de trabalhador ou outro documento idóneo;

f) Às deslocações para efeitos de actividades profissionais ou equiparadas, desde que:

i) Prestem declaração, sob compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao da residência habitual ou na mesma Área Metropolitana; ou

ii) Estejam munidos de uma declaração da entidade empregadora, se a deslocação não se circunscrever às áreas definidas na subalínea anterior.

g) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

h) Às deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Actividades Ocupacionais e Centros de Dia;

i) Às deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspecções;

j) Às deslocações para participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores, conservadores e oficiais de registos, bem como para atendimento em serviços públicos, desde que munidos de um comprovativo do respectivo agendamento;

k) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;

l) Às deslocações de cidadãos não residentes em território nacional para locais de permanência comprovada²;

m) Às deslocações para assistir a espectáculos culturais, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao da residência habitual ou na mesma Área Metropolitana e desde que munidos do respectivo bilhete;

n) Ao retorno à residência habitual.

3 – Lei n.º 62-A/2020, de 27/10

Determinou, a título excepcional, **a obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso, circulação ou permanência dos espaços e vias públicas**, aplicando-se a todo o território nacional.

É **obrigatório** o uso de máscara por pessoas com idade a partir dos 10 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

É **dispensado** o uso de máscara:

a) Mediante a apresentação:

i) De atestado médico de incapacidade multiúsos ou de declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;

ii) De declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras;

² Rectificado pela Declaração de Rectificação nº 40-B/2020, de 27/10.

b) Quando o uso de máscara seja incompatível com a natureza das actividades que as pessoas se encontrem a realizar;

c) Em relação a pessoas que integrem o mesmo agregado familiar, quando não se encontrem na proximidade de terceiros.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT